



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 6, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . . 340\$	" . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . . 340\$	" . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . . 320\$	" . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com sello branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 181/74:

Fixa em dez o número máximo de corretores adstritos à Bolsa de Valores de Lisboa.

#### Decreto-Lei n.º 84/74:

Manda aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, em determinadas condições, aos tecidos classificados pelo artigo 59.17.11 da Pauta de Importação.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 85/74:

Altera a redacção do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, relativo à competência da Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 86/74:

Aprova, para ratificação, a nova versão do artigo VI do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica.

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 87/74:

Regula a criação no estrangeiro de institutos de cultura portuguesa e define a respectiva competência.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 51, de 1 de Março de 1974, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Saúde:

#### Portaria n.º 165/74:

Altera o quadro do pessoal dirigente do Hospital de Miguel Bombarda.

### Portaria n.º 166/74:

Altera o quadro do pessoal dirigente do Hospital de Júlio de Matos.

### Portaria n.º 167/74:

Altera o quadro do pessoal dirigente do Hospital de Sobral Cid.

### Portaria n.º 168/74:

Altera o quadro do pessoal dirigente do Hospital Psiquiátrico do Lorbão.

### Ministério da Saúde:

#### Portaria n.º 169/74:

Altera o quadro do pessoal não dirigente do Hospital de Miguel Bombarda.

### Portaria n.º 170/74:

Altera o quadro do pessoal não dirigente do Hospital de Júlio de Matos.

### Portaria n.º 171/74:

Altera o quadro do pessoal não dirigente do Hospital de Sobral Cid.

### Portaria n.º 172/74:

Altera o quadro do pessoal não dirigente do Hospital Psiquiátrico do Lorbão.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

### Portaria n.º 181/74

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, fixar em dez o número máximo de corretores adstritos à Bolsa de Valores de Lisboa.

Ministério das Finanças, 20 de Fevereiro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, José Luís Sapateiro, Secretário de Estado do Tesouro.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Dirrecção-Geral das Alfândegas

## Decreto-Lei n.º 84/74

de 5 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se aos tecidos classificados pelo artigo 59.17.11 da Pauta de Importação, quando importados por fabricantes que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 85/74

de 5 de Março

Considerando que se torna conveniente alargar o âmbito de competência da Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º À Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército compete:

- a) Promover a instrução das especialidades gráficas do Exército;
- b) Promover a execução gráfica, armazenagem e distribuição das publicações, impressos e outros trabalhos editados pelo Exército, em especial aqueles a que for atribuída classificação de segurança;
- c) Funcionar como órgão consultivo para os assuntos do âmbito da sua actividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Alberto de Andrade e Silva.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Dirrecção-Geral dos Negócios Económicos

## Decreto n.º 86/74

de 5 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único.** É aprovada, para ratificação, a nova versão do artigo VI do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, adoptada pela XIV Conferência Geral realizada em Viena, em Setembro de 1970, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Assinado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## ARTICLE VI

## Conseil des gouverneurs

**A)** Le Conseil des gouverneurs est composé comme suit:

1. Le Conseil des gouverneurs sortant désigne comme membres du Conseil les neuf Membres de l'Agence les plus avancés dans le domaine de la technologie de l'énergie atomique, y compris la production de matières brutes, et le Membre le plus avancé dans le domaine de la technologie de l'énergie atomique, y compris la production de matières brutes, dans chacune des régions suivantes où n'est situé aucun des neuf Membres visés ci-dessus:

- 1) Amérique du Nord;
- 2) Amérique latine;
- 3) Europe occidentale;
- 4) Europe orientale;
- 5) Afrique;
- 6) Moyen-Orient et Asie du Sud;
- 7) Asie du Sud-Est et Pacifique;
- 8) Extrême-Orient.

**B)** La Conférence général élit au Conseil des gouverneurs:

- a) Vingt Membres de l'Agence, en tenant dûment compte d'une représentation équitable, au Conseil dans son ensemble, des Membres des régions mentionnées à l'alinéa A), 1, du présent article, de manière que le Conseil comprenne en tout temps dans cette catégorie cinq représentants de la région «Amérique latine», quatre représentants de la région «Europe occidentale», trois représentants de la région «Europe orientale», quatre représentants de la ré-

gion «Afrique», deux représentants de la région «Moyen-Orient et Asie du Sud», un représentant de la région «Asie du Sud-Est et Pacifique» et un représentant de la région «Extrême-Orient». Aucun membre de cette catégorie ne peut, à l'expiration de son mandat, être réélu dans cette catégorie pour un nouveau mandat;

b) Un autre membre parmi les Membres des régions suivantes:

Moyen-Orient et Asie du Sud;  
Asie du Sud-Est et Pacifique;  
Extrême-Orient;

c) Un autre membre parmi les Membres des régions suivantes:

Afrique;  
Moyen-Orient et Asie du Sud;  
Asie du Sud-Est et Pacifique.

B) Les désignations prévues à l'alinéa A), 1, du présent article ont lieu au plus tard soixante jours avant la session annuelle ordinaire de la Conférence générale. Les élections prévues à l'alinéa A), 2, du présent article ont lieu au cours des sessions annuelles ordinaires de la Conférence générale.

C) Les Membres représentés au Conseil des gouverneurs en application de l'alinéa A), 1, du présent article exercent leurs fonctions de la fin de la session annuelle ordinaire de la Conférence générale qui suit leur désignation à la fin de la session annuelle ordinaire suivante de la Conférence générale.

D) Les Membres représentés au Conseil des gouverneurs en application de l'alinéa A), 2, du présent article exercent leurs fonctions de la fin de la session annuelle ordinaire de la Conférence générale au cours de laquelle ils sont élus à la fin de la deuxième session annuelle ordinaire que la Conférence générale tient par la suite.

## ARTIGO VI

### Conselho de Governadores

A) O Conselho de Governadores terá a seguinte composição:

1. O Conselho de Governadores cessante designará como membros do Conselho os nove Membros da Agência mais adiantados no domínio da tecnologia da energia atómica, incluindo a produção de materiais em bruto, e o Membro mais adiantado no domínio da tecnologia da energia atómica, incluindo a produção de materiais em bruto, em cada uma das seguintes regiões em que nenhum dos aludidos nove Membros esteja situado:

- 1) América do Norte;
- 2) América Latina;
- 3) Europa Ocidental;
- 4) Europa Oriental;
- 5) África;
- 6) Médio Oriente e Ásia do Sul;
- 7) Ásia do Sueste e Pacífico;
- 8) Extremo Oriente.

2. A Conferência Geral elegerá para o Conselho de Governadores:

a) Vinte Membros da Agência, tendo em devida conta uma representação equitativa, no conjunto do Conselho, dos Membros das regiões mencionadas na alínea A), 1, do presente artigo, de maneira que o Conselho compreenda sempre nesta categoria cinco representantes da região «América Latina», quatro representantes da região «Europa Ocidental», três representantes da região «Europa Oriental», quatro representantes da região «África», dois representantes da região Médio Oriente e Ásia do Sul», um representante da região «Ásia do Sueste e Pacífico» e um representante da região «Extremo Oriente». Nenhum membro desta categoria poderá, no termo do seu mandato, ser reeleito nesta categoria para um novo mandato;

b) Um outro membro entre os Membros das seguintes regiões:

Médio Oriente e Ásia do Sul;  
Ásia do Sueste e Pacífico;  
Extrême-Orient;

c) Um outro membro entre os Membros das seguintes regiões:

África;  
Médio Oriente e Ásia do Sul;  
Ásia do Sueste e Pacífico.

B) As designações previstas na alínea A), 1, do presente artigo efectuar-se-ão, o mais tardar, sessenta dias antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas na alínea A), 2, do presente artigo efectuar-se-ão no decurso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

C) Os Membros representados no Conselho de Governadores, em virtude do disposto na alínea A), 1, do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da sessão anual ordinária da Conferência Geral que se segue à sua designação até ao fim da seguinte sessão anual ordinária da Conferência Geral.

D) Os Membros representados no Conselho de Governadores, em virtude do disposto na alínea A), 2, do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da sessão anual ordinária da Conferência Geral durante a qual são eleitos até ao fim da segunda sessão anual ordinária que a Conferência Geral efectua a seguir.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Decreto-Lei n.º 87/74**

de 5 de Março

A acção cultural portuguesa no estrangeiro tem andado ligada, em grande parte, ao ensino da nossa língua e à difusão da cultura, com relevância especial para os leitores de português.

O estatuto destes será revisto em breve, mas é igualmente necessário cuidar do problema para além

das estruturas universitárias. Na realidade, muitos aspectos da vida cultural processam-se à margem destas e, além disso, a presença em vários países de importante núcleos de portugueses originários ou de luso-descendentes aconselha a que se providencie quanto à criação de outros órgãos periféricos, aptos a corresponderem às altas finalidades de uma acção cultural de cuja importância nacional não é legítimo desinteressarmo-nos. A isso se destinam os institutos de cultura portuguesa no estrangeiro, cujo estatuto geral é definido pelo presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1. Podem ser criados, para desenvolverem a sua actividade em países estrangeiros, institutos de cultura portuguesa destinados a promover, incrementar e auxiliar estudos relativos à língua, literatura, história, artes, geografia, ciências sociais e outros ramos de cultura nacional.

2. Consideram-se abrangidos por este diploma, na parte aplicável, os centros culturais, salas de Portugal ou quaisquer outras instituições que, com essas ou outras designações, visem as finalidades indicadas no presente artigo.

3. Exceptuam-se do disposto no número antecedente os institutos ou outros centros de carácter universitário ou semelhante, que se regem pelo estabelecido no Estatuto Geral dos Leitores de Português no Estrangeiro.

4. Os institutos previstos neste diploma poderão ser criados por iniciativa oficial ou particular e ter sede em território nacional ou estrangeiro.

**Art. 2.º** — 1. As competências dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, definidas neste diploma, não prejudicam o que se encontra disposto quanto aos institutos ou centros portugueses existentes, dependentes de outros departamentos, nomeadamente do Ministério do Ultramar ou da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

2. A orientação e coordenação da actividade dos institutos de cultura portuguesa no contexto geral da política externa portuguesa depende do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Art. 3.º** Para o desempenho das funções que lhes são atribuídas pelo artigo 1.º, compete em especial aos institutos de cultura portuguesa no estrangeiro:

- a) Fomentar o conhecimento e difusão local da língua e cultura portuguesas;
- b) Fomentar e auxiliar a promoção do livro e outras publicações portuguesas;
- c) Patrocinar, apoiar ou promover, na medida das suas atribuições, as iniciativas de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, que sejam levadas a efeito no país ou países em que actuem e que visem o estudo ou difusão da cultura portuguesa em qualquer dos seus aspectos;
- d) Colaborar na informação sobre os assuntos de interesse para a cultura nacional relacionados com o país ou países em que exerçam actividade;

e) Promover ou auxiliar o levantamento e identificação dos vestígios históricos, sociológicos, linguísticos ou outros, relativos aos contactos, antigos ou actuais, do país ou países em que exercam actividade com Portugal ou com a cultura luso-brasileira;

f) Promover a publicação local de traduções de obras portuguesas e de trabalhos sobre a língua, cultura ou história nacionais.

**Art. 4.º** — 1. Os institutos de cultura portuguesa organizarão, sempre que possível, cursos de ensino da língua portuguesa destinados a nacionais, a luso-descendentes e a estrangeiros.

2. Nos mesmos institutos ou suas delegações, e com o possível apoio em meios áudio-visuais, serão constituídas bibliotecas de livros portugueses ou em português, com uma secção relativa à educação pré-escolar e básica.

**Art. 5.º** Os directores dos institutos serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, devendo a escolha recair, sempre que possível, no conselheiro ou adido cultural da Embaixada de Portugal ou no leitor de português prestando serviço em Universidade localizada na cidade sede do instituto.

**Art. 6.º** — 1. Os institutos de cultura portuguesa são serviços externos do Instituto de Alta Cultura, ao qual compete elaborar os respectivos planos e programas de acção cultural.

2. Deverão estes institutos assegurar a necessária colaboração nas iniciativas ou actividades que se insiram simultaneamente na esfera de atribuições do Instituto Luso-Brasileiro de Cultura, quando este for criado.

**Art. 7.º** A criação de cada instituto será feita por decreto referendado pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, do qual constarão o seu regulamento, respectivo quadro de pessoal, a definição das suas finalidades, condições de funcionamento e a indicação do modo de prover ao financiamento das suas actividades.

**Art. 8.º** — 1. Poderão ser criadas, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, delegações em território português ou estrangeiro dos institutos a constituir ao abrigo do presente decreto-lei.

2. O despacho a que se refere o número anterior competirá também ao Ministro do Ultramar, quando se trate de delegações a criar em Estados ou províncias ultramarinas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.